



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO PARÁ

Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120
CNPJ 04.977.518/0001-30
Fone: (091) 3202-4176 / FAX: (091) 3202-4168
<http://www.crcpa.org.br> / pregoeiro@crcpa.org.br

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO **PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2016 – CRCPA**

I – EMENTA

Análise da impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 10/2016 impetrada através da empresa **CLARO S.A.**

II – DOS FATOS

Trata-se da análise da impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa:

- 1) **CLARO S.A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 40.432.544/0001-47, com endereço na Rua Flórida nº 1.970, Bairro Monções, Belém/PA, através de seu representante legal.

a) Tempestividade:

No Pregão Presencial, a manifestação da intenção em impugnar deve ser apresentada em prazo de até 2 (dois) dias úteis que antecedem a data prevista para abertura da sessão.

A recorrente registrou sua intenção em impugnar, conforme preceitua a legislação, dentro do prazo determinado na legislação em vigor.

III – DO PLEITO

A **CLARO S.A.**, através de sua impugnação, expõe que a Cláusula 5.5 do Edital expressa que somente poderão participar desta licitação exclusivamente microempresas e empresas de pequeno porte, no qual tal exigência fere o Princípio da isonomia e frustra o caráter competitivo, podendo dessa forma, haver o direcionamento da licitação e a não contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, onde empresas maiores ficariam impedidas de concorrerem. Assim, empresas que já são favorecidas pela Lei



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO PARÁ

Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120

CNPJ 04.977.518/0001-30

Fone: (091) 3202-4176 / FAX: (091) 3202-4168

<http://www.crcpa.org.br> / pregoeiro@crcpa.org.br

Complementar nº 123/2006 haja visto que já possuem proteções especiais, requerendo que haja a igualdade de participação entre os licitantes, excluindo cláusulas que favoreçam uns em detrimento de outros, onde todos deverão possuir oportunidade de disputa e a seleção da proposta mais vantajosa. A impugnante cita ainda o art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, em que a Administração pública poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). A licitante interessada alega ainda que o item 5.2 do Termo de Referência exige Backbone internacional, onde afirma que microempresas e empresas de pequeno porte não possuem tal característica, que deveria ser excluída do instrumento convocatório.

A empresa CLARO S.A. impugna também quanto ao prazo para entrega e ativação dos serviços contratados ser de 7 (sete) dias corridos contados da assinatura do contrato, considerando um prazo inexecutável em face da complexidade dos serviços, sugerindo um prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que não haja riscos de aplicações de penalidades pelo curto período de tempo.

Por último, a mesma impugna quanto às aplicações de sanções administrativas, alegando que se trata de um contrato de grande vulto, diante da possibilidade de inexecuções, parcial ou total, a Administração deve estabelecer parâmetros para penalizar a Contratada por tais fatos, onde estes deverão ser pautados na razoabilidade e proporcionalidade. Cita ainda, que a imposição de multa pode alcançar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total do Contrato, sendo considerado extremamente excessiva e desproporcional, podendo implicar em desequilíbrio econômico-financeiro. Tal percentual não deveria extrapolar o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do fornecimento não realizado e 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato em caso de inexecução total.

Para tais fatos, a mesma solicita que sejam realizadas as alterações no Edital e seus anexos.

IV – DA APRECIÇÃO

Após análise minuciosa da impugnação e Edital de Pregão Presencial nº 10/2016 – CRCPA e seus anexos, verificou-se que quanto à exigência da Cláusula 5.5 do Edital, a



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO PARÁ

Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120

CNPJ 04.977.518/0001-30

Fone: (091) 3202-4176 / FAX: (091) 3202-4168

<http://www.crcpa.org.br> / pregociro@crcpa.org.br

mesma não é exigência deste Pregoeiro ou Administração e está devidamente vinculada à Lei Complementar nº 147/2014, conforme descrito. O licitante se prendeu na abordagem da Lei Complementar nº 123/2006 em que há um tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, onde estas possuem preferência de participação e a Administração “poderá” realizar processo licitatório destinado exclusivamente de acordo com o enquadramento de faturamento. A LC 147/2014 foi criada para atualizar a LC 123/2006, onde dentre algumas alterações vedou a participação das empresas que não estejam enquadradas como ME/EPP, onde a Administração “deverá” e não mais “poderá” realizar processo licitatório destinado exclusivamente de acordo com o seu enquadramento de faturamento, se não vejamos:

DA EXCLUSIVIDADE NA PARTICIPAÇÃO PARA AS MPEs (alterada pela lei 147/2014):

O art. 48 da Lei 123, também alterado pela Lei 147 restringe o universo competitivo da licitação em benefício às MPEs ao estabelecer em seu art. 48 inc. I que:

“art. 48. (...)

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

Anteriormente à Lei 147 a exclusividade nas licitações até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) era uma faculdade, concedendo a Administração discricionariedade em aplicá-la ou não, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado a Administração Pública, **deve, é obrigada** a realizar licitação **exclusiva** para microempresas e empresas de pequeno porte quando o valor do item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

No quesito sobre a característica de Backbone internacional, em que foi alegado que não restam dúvidas de que microempresas e empresas de pequeno porte não possuem tal característica. Logo, a exigência de participação exclusiva de ME/EPP para tal certame cujo valor estimado gira próximo de R\$ 40.000,00 em seu valor global, está aquém dos R\$ 80.000,00 especificados pela LC 147/2014, devendo ser obedecido rigorosamente a exclusão de participantes que não sejam enquadrados nesta categoria. Quanto ao fato de ME/EPP's não possuírem Backbone internacional, o pregoeiro somente tem como avaliar no momento da



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO PARÁ

Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120

CNPJ 04.977.518/0001-30

Fone: (091) 3202-4176 / FAX: (091) 3202-4168

<http://www.crcpa.org.br> / pregoeiro@crcpa.org.br

análise das propostas durante o certame licitatório, não podendo favorecer e afirmar que somente as grandes empresas possuem tal recurso. Neste caso, o pregoeiro mantém a decisão de participação exclusiva de ME/EPP's.

No tocante ao prazo de 7 (sete) dias contados da assinatura do contrato para entrega e ativação dos serviços contratados, esta Administração não tem como aguardar o prazo sugerido de 45 (quarenta e cinco) dias, pois necessita ainda implantar tais serviços dentro do exercício financeiro de 2016. Além do mais, após breve consulta realizada e propostas existentes no processo, há fornecedores que se comprometeram em implantar os serviços em prazos de 15 (quinze) dias. Logo, este pregoeiro concederá um prazo considerado razoável de **30 (trinta) dias** para análise e implantação dos serviços a serem contratados.

Quanto aos percentuais estabelecidos para a aplicação das sanções previstas no instrumento convocatório, estes estarão sendo reformulados no momento da assinatura contratual, onde ao invés de 20% (vinte por cento), serão aplicados **10% (dez por cento)** em caso de atraso no cumprimento da prestação de serviço ou inexecução parcial do objeto e, ao invés de 30% (trinta por cento), serão aplicados **10% (dez por cento)** sobre o valor total do contrato em caso de inexecução total das obrigações assumidas.

Logo, não há óbice legal e nem restrição ou direcionamento do caráter competitivo do certame licitatório.

V – CONCLUSÃO

Diante dos fatos exarados, conclui-se que tais exigências consideradas divergentes pela impugnante para o Edital de Pregão Presencial nº 10/2016 – CRCPA não feriu à Lei de Licitações e nenhum princípio basilar da Administração Pública, sendo esclarecido qualquer situação que por ventura possa ter considerado que houve direcionamento ou frustração do caráter competitivo entre possíveis interessados.

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para no mérito, **conceder-lhe parcial provimento, julgando a impugnação parcialmente procedente**, e diante de todo o exposto, que se dê prosseguimento ao certame, mantendo inalteradas a data e hora de abertura, a fim de que se possa efetuar a abertura da sessão com o maior número de participantes possíveis e



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO PARÁ

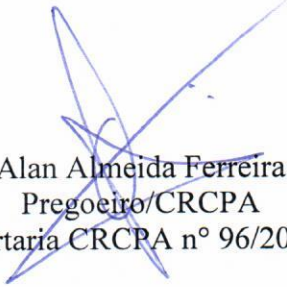
Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120
CNPJ 04.977.518/0001-30

Fone: (091) 3202-4176 / FAX: (091) 3202-4168
<http://www.crcpa.org.br> / pregoeiro@crcpa.org.br

selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, desde que estejam em pleno atendimento a todas as cláusulas editalícias e seus anexos.

Pelo fato da alteração de prazo para implantação dos serviços e percentuais de sanções a serem aplicadas à empresa vencedora do certame não interferir na proposta de preços ou qualquer outra característica dos serviços a serem executados ou que venham interferir diretamente em alterações na proposta de preços, a data de abertura do certame permanecerão inalterados.

Belém/PA, 04 de novembro de 2016.



Alan Almeida Ferreira
Pregoeiro/CRCPA
Portaria CRCPA nº 96/2016